

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0006555-09.2013.2.00.0000

Requerente: Nelson Zunino Neto

Requerido: Direção do Foro Judicial da Comarca de São João Batista-sc

Advogado(s): SC013428 - Nelson Zunino Neto (REQUERENTE)

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo por Nelson Zunino Neto por meio do qual se requer, em caráter liminar, a sustação dos efeitos da Portaria n.º 51/2011, ato expedido pela Direção do Foro Judicial da Comarca de São João Batista - SC para determinar à parte que requereu o cumprimento de sentença a juntada de peças para formação de novo volume.

O requerente sustenta que a medida altera procedimento expressamente previsto no Código de Processo Civil, uma vez que a alteração promovida pela Lei n.º 11.232/2005 eliminou a execução de sentença e passou a considerar o cumprimento do *decisum* como uma fase do processo.

Afirma que a portaria editada pela requerida é ilegal e afronta o artigo 22, inciso I da Constituição Federal na medida em que invade a competência legislativa da União. Aponta violação ao Código de Processo Civil, Código de Normas da Corregedoria da Justiça de Santa Catarina e Orientação n.º 05/2006 – CJSC.

O requerente, fundamentando-se na necessidade de sustar os efeitos do ato para que não haja prejuízos para os jurisdicionados, pugnou pela concessão de medida liminar.

É o necessário a relatar. **Decido.**

O Regimento Interno estabelece, nos termos do seu art. 25, XI, que os requisitos para a concessão de *medidas urgentes e acauteladoras*, são: (a) *existência de fundado receio de prejuízo*, (b) *dano irreparável* ou (c) *risco de perecimento do direito invocado*.

Como se vê, as liminares, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, são, na verdade, providências de natureza cautelar que, a juízo do Conselheiro Relator, sejam imprescindíveis para preservar direitos que estejam sob risco de iminente perecimento, devendo o pedido estar acompanhado do *fumus boni*

iuris e do *periculum in mora*, corroborados por elementos de prova que ao menos abalem a presunção de legitimidade, veracidade e legalidade ínsita aos atos administrativos editados/praticados pelos Tribunais.

No caso em tela, num juízo de cognição sumária, é possível vislumbrar a presença dos pressupostos autorizadores para concessão da medida liminar.

O requerente argumenta que ato impugnado está em desacordo com a novel redação do Código de Processo Civil ditada pela Lei n.º 11.232/2005 que regula o procedimento para cumprimento de sentença, exurgindo daí *ofumus boni iuris*.

Em juízo perfunctório é possível extrair plausibilidade na pretensão deduzida na inicial, pois, *a priori*, a Portaria n.º 51/2011 está em descompasso com as normas expedidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

O expediente denominado Orientações CGJ n.º 05 – 12/09/2006 (atualizado em abril/2013) expressamente excluiu a determinação para os magistrados catarinenses instruírem novo volume para o cumprimento da sentença (DOC5, fl. 10), contudo, ao que parece, a requerida não vem seguindo tal orientação.

Não bastasse a inobservância da norma interna, há robustos indicativos de que a legislação em vigor foi relegada a segundo plano, uma vez que a alteração promovida pela Lei n.º 11.232/2005 na fase executiva do processo civil privilegiou o sincretismo procedimental, não havendo necessidade de formação de novo processo para cumprimento de sentença. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE E DO CAUSÍDICO. ART. 24, § 1º, DA LEI N. 8.906/94. PRECEDENTES. EXECUÇÃO EM PROCESSO DIVERSO DO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 589 DO DO CPC (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 11.232/05). INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte entende que, nos termos do § 1º do art. 24 da Lei n. 8.906/94, o patrono da causa possui direito autônomo de executar os honorários sucumbenciais em legitimidade concorrente com a parte. 2. Após a vigência da Lei n. 11.232/05 a execução de título executivo judicial, atual cumprimento de sentença, se faz nos mesmos autos do processo de conhecimento, caracterizando, assim, o denominado processo sincrético. Antes, porém, a execução deveria seguir a norma do art. 589 do CPC. 3. Tanto o novel cumprimento de sentença quanto o antigo processo de execução definitiva se realizam no processo principal a

fim de evitar a possibilidade de dupla cobrança, sobretudo no caso dos autos que trata de execução de honorários de sucumbência, no qual tanto a parte quanto o causídico possuem legitimidade para iniciar a execução conforme alhures explanado. Impende registrar não se pode confundir a possibilidade de executar em autos apartados, no mesmo processo, com a impossibilidade de executar em processo diverso do principal. Ressalte-se que não se trata de execução de honorários contratuais, pois a verba contratada poderá ser executada pelo causídico em processo autônomo, tendo em vista a validade do contrato como título executivo extrajudicial. 4. O acórdão recorrido merece reforma para que seja extinta a presente execução, eis que contrariou a norma do art. 589 do CPC, na redação anterior à Lei n. 11.232/05, o qual deve ser interpretado em harmonia com o § 1º do art. 24 da Lei n. 8.906/94. Em razão da inversão dos ônus da sucumbência, considera-se prejudicada a análise da alegada violação do art. 20, § 3º e 4º, do CPC. 5. Recurso especial provido. (REsp 1138111/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 18/03/2010)

O *periculum in mora*, por seu turno, está devidamente caracterizado nos autos, pois o fato de a requerida condicionar a prestação da tutela jurisdicional ao cumprimento de atos desprovidos de amparo legal tem o condão de gerar grave violação ao direito de acesso à Justiça.

Ante o exposto, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida de urgência pleiteada, razão pela qual **defiro o pedido de liminar**.

Intime-se o requerido e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina para apresentarem informações no prazo de 15 (quinze) dias, consignando de forma objetiva os fundamentos jurídicos para edição do ato impugnado.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.